



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma,
Paço Municipal

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

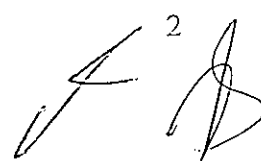
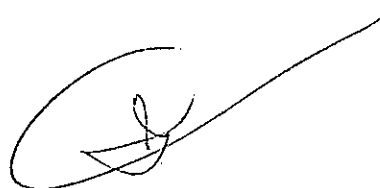
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0035022-34.2015.827.2729 e 0026855-28.2015.827.2729
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: ALEX LOPES ARRUDA E IVES DIEGO AQUINO DUTRA

OCORRÊNCIAS

1. Abertura:	Início às 14h18
2. Presenças:	Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito; Dr. Alzemiro Wilson Peres Freitas, Promotor de Justiça; Dr. João Fernando Nogueira Alves, advogado do Alex; Dr. Arthur Teruo Arakaki, Advogado do Ives Alex Lopes Arruda, acusado; Ives Diego Aquino Dutra
3. Presenças: (testemunhas)	Patrick Gotinjo Oliveira, testemunha em comum; Antônio Mendes Dias, testemunha em comum; Antônio Martins Pereira Júnior, testemunha em comum; Andréia Lopes dos Reis, testemunha da defesa de Alex; Débora Antunes Xerente, testemunha da defesa de Ives;

	Daniela Fernandes Silva, testemunha de defesa de Ives; Lisaene Reis Gomes, testemunha da defesa de Ives.
4. Ausências:	Clenildes Rodrigues da Luz, testemunha de defesa de Ives;
5. Ocorrências:	1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo objeções; 2. Depoimento das testemunhas: Início: 14h18 Acusação: Foram inquiridas as testemunhas: Patrick Gotinjo Oliveira, Antônio Mendes Dias, e Antônio Martins Pereira Júnior. Defesa do acusado Alex Lopes Arruda: Foi inquirida a testemunha Andréia Lopes dos Reis. Defesa do acusado Ives Diego Aquino Dutra: Foram inquiridas as testemunhas: Débora Antunes Xerente, Daniela Fernandes Silva e Lisaene Reis Gomes. 3. Interrogatório do réu Alex Lopes Arruda Início: 15h26 Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal. 4. Interrogatório do réu Ives Diego Aquino Dutra Início: 15h11



	Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal. 5. Alegações orais: Ministério Público Início às 15h31 com término às 15h38 Defesa do acusado Alex Lopes Arruda Início às 15h38 com término às 16h46 <u>5. Leitura da sentença em audiência.</u>
6. Requerimentos:	A defesa dos acusado Ives Diego Aquino Dutra desiste da oitiva da testemunha faltante. Nenhuma objeção. O Magistrado deferiu o pedido de desistência.
7. Deliberações:	Nenhuma.
8. CD/DVD contendo registro audiovisual da presente audiência:	Pelo MM Juiz ficou determinado que se juntasse uma cópia do CD/DVD contendo o registro audiovisual da presente audiência nos autos supra mencionados caso haja recurso, não havendo ficará cópia no cartório disponível para as partes.
9. Estagiários:	Tuanny dos Santos Pereira – RG nº 11.029.741-6 Kaienna Sandy Souza Lima Coriolano – RG nº 923830 Rosivane Bandeira Barros – RG nº 1721779 Ellis Pulvia Rodrigues Fernandes – RG nº 729 Marcos Augusto Barros de Freitas – RG nº 244106 Daniela Istefani de Oliveira Rocha – RG nº 868225 Jaires da Silva Moreira – RG nº 302425 Alcides Martins Guimarães Júnior – RG nº 1.056.901 Vanessa Dantas Castro – RG nº 894130

Fernanda Aparecida Soares da Silva Barbosa – RG nº 851.771
Henrique Eduardo Gomes Sassi – RG nº 030865762006-0
Laysa Negreiros Neves – RG nº 1.036.438
Vanessa Gama Ribeiro Guedes – RG nº 450.251
Laryssa Pereira de Macedo – CPF nº 063.784.751-21

10. SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Nos autos de número 0035022-34.2015.827.2729 Alex Lopes Arruda foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo fato de trazer consigo e manter em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com a finalidade de comercialização, 2,550kg de maconha e 141g de crack.

Nos autos número 0026855-28.2015.827.2729 Ives Diego Aquino Dutra foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 14 da Lei 10.826/2003, pelo fato de trazer consigo e manter em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar, com a finalidade de comercialização 2,550kg de maconha e 141g de crack, bem como portar arma em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo uma pistola IMBEL calibre 380, número de série 17193 com sete munições CBC.

Notificado, o acusado Alex Lopes arruda apresentou defesa prévia (Evento 12 dos autos nº 0035022-34.2015.827.2729, bem como o acusado Ives Diego Aquino (Evento 9 dos autos nº 0026855-28.2015.827.2729).

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento.



No dia 13/01/2016, foi iniciada audiência de instrução nos autos número 0026855-28.2015.827.2729, momento em que foi ouvida uma testemunha de acusação. Na oportunidade, pelo Magistrado foi determinado a unificação das duas ações penais (Evento 35).

Redesignada audiência de instrução e julgamento para esta data, foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma testemunha da defesa de Alex Lopes Arruda e duas testemunha da defesa de Ives Diego Aquino Dutra, bem como os acusados foram qualificados e interrogados.

Os depoimentos da presente audiência ficaram registrados de forma audiovisual.

Em suas alegações orais o representante do Ministério Público ratificou as denúncias oferecidas, requerendo a condenação do acusado Alex Lopes Arruda na pena do crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e a condenação do acusado Ives Diego Aquino Dutra nas penas dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/2006.

Por sua vez a defesa do acusado Alex Lopes Arruda requereu a desclassificação para o crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente requereu a fixação da pena base no patamar mínimo legal, aplicação do § 4º do art. supra; atenuante da menoridade, fixação do regime aberto e substituição da pena em duas restritivas de direitos. Requereu ainda a restituição da TV e motocicleta.

Já a defesa do acusado Ives Diego Aquino Dutra requereu a absolvição do acusado do crime de tráfico de drogas, ante a ausência de provas. Requereu a desclassificação para o crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo requereu sua absolvição.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. Os acusados tiveram asseguradas todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

No caso concreto, os dois autos processuais foram unificados para fins de prolação de uma única sentença, haja vista terem sido os supostos delitos cometidos no mesmo dia e nas mesmas condições de tempo e lugar, bem como as testemunhas de acusação serem as mesmas nos dois processos.

A denúncia imputa ao acusado Alex Lopes Arruda a prática do crime de tráfico de drogas pelo fato de trazer consigo e manter em depósito as substância entorpecentes descritas nas denúncias.

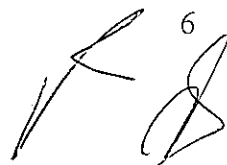
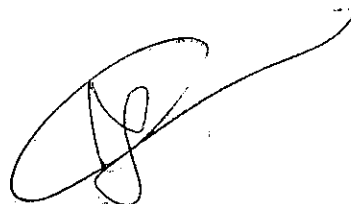
A lei de drogas em seu artigo 33 prevê, expressamente:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Quanto ao acusado Alex Lopes Arruda, a denúncia narra o seguinte fato:

“Segundo consta, no dia 03 de junho de 2015, na Rua 2 de Julho, Quadra 21, Lote 18, nesta Capital, e posteriormente na Rua Goiás, Quadra 32, Lote 32, Setor



Aureny IV, o acusado foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 2,550kg (dois quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas) de maconha fragmentada, e 02 (duas) pedras de crack, pesando 141g (cento e quarenta e um gramas), substâncias proscritas em todo o território nacional, conforme Laudo Pericial Definitivo nº 2782/2015.

Segundo apurado, após receber notícia anônima de que o acusado, juntamente com Ives Diego Aquino Dutra, entregariam entorpecentes nos fundos do Gynásio Ayrton Sena, na Rua 2 de Julho, Quadra 21, Lote 18, em uma panificadora, os agentes da DENARC procederam incursão a fim de interceptá-los, quando depararam com Ives Diego e Alex chegando ao local em um veículo Ford Fiesta, prata, placas MWR-1274. Ao serem abordados um deles efetuou um disparo de arma de fogo contra os policiais, empreendendo fuga. Após perseguição, perderam o controle do veículo e colidiram no muro da Escola Estadual Thiago Barbosa. Novamente tentaram desvencilhar dos policiais a pé, sendo que Alex descartou uma porção de maconha e conseguiu evadir-se

Na casa que o acusado Alex dividia com Ives Diego foram encontrados expressiva quantidade de maconha (mais de dois quilos e meio), 02 (duas) pedras de crack, pesando 141g (cento e quarenta e um gramas), além de uma balança de precisão funcionando, conforme Laudo Pericial nº 2868/15.

Insta salientar que Alex foi identificado e monitorado vendendo entorpecentes na praça da Aureny IV, sendo reconhecido pelos agentes da DENARC como o indivíduo que evadiu-se a pé durante abordagem policial.

Ademais a genitora de Alex confirmou que ele residia no local da apreensão dos entorpecentes, conforme consta no Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas (INF4 - Evento 3), mesmo lugar aonde fora encontrada cópia do RG do acusado.

A autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Relatório de Missão Policial, Auto de Exibição e Apreensão, Laudos Periciais Definitivos das Substâncias Entorpecentes nº. 2782 e 2868/2015 (balança),

além dos depoimentos das testemunhas."

A denúncia imputa ao acusado Ives Diego Aquino Dutra a prática do mesmo crime previsto no art. 33, caput da Lei de Drogas, bem como a conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/2003.

A tipificação do art. 33 da Lei de Drogas já foi transcrita acima. Com relação à tipificação do crime de posse ilegal de arma de fogo, a Lei 10.826/2003 em seu artigo 14 prevê, expressamente:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Quanto ao acusado Ives Diego Aquino Dutra, a denúncia narra o seguinte fato:

"Segundo consta, no dia 03 de junho de 2015, na Rua 2 de Julho, Quadra 21, Lote 18, nesta Capital, e posteriormente na Rua Goiás, Quadra 32, Lote 32, Setor Aurenly IV, o acusado foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 2,550kg (dois quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas) de maconha fragmentada, e 02 (duas) pedras de crack, pesando 141g (cento e quarenta e um gramas), substâncias proscritas em todo o território nacional, conforme Laudo Pericial Definitivo nº. 2782/2015.



Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado portava uma pistola Imbel, calibre .380, número de série 17193, com 07 (sete) munições CBC intactas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo Pericial de Eficiência nº 2870/2015.

Segundo apurado, após receber notícia anônima de que o acusado, juntamente com Alex (Coringão), entregariam entorpecentes nos fundos do Gynásio Ayrton Sena, na Rua 2 de Julho, Quadra 21, Lote 18, em uma panificadora, os agentes da DENARC procederam incursão a fim de interceptá-los, quando depararam com Ives Diego e Alex chegando ao local em um veículo Ford Fiesta, prata, placas MWR-1274. Ao serem abordados um deles efetuou um disparo de arma de fogo contra os policiais, empreendendo fuga. Após perseguição, perderam o controle do veículo e colidiram no muro da Escola Estadual Thiago Barbosa. Novamente tentaram desvencilhar dos policiais a pé, sendo que Alex descartou uma porção de maconha e conseguiu evadir-se.

Ives Diego após transpor vários muros foi capturado portando uma pistola Imbel .380. Na casa que o acusado dividia com Alex foram encontrados expressiva quantidade de maconha (mais de dois quilos e meio), 02 (duas) pedras de crack, pesando 141g (cento e quarenta e um gramas), além de uma faca Tramontina com resíduos de maconha, conforme Laudo Pericial nº 2869/15.

Ives Diego confessou a propriedade da arma que estava portando.”.

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos dos inquéritos policiais instaurados por portaria (0034845-70.2015.827.2729 e 0016495-34.2015.827.2729), bem como do Auto de Exibição e Apreensão, acostado no evento 01 e do Laudo de Exame de Constatação (LP: 2782/2015) e dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

A prova testemunhal restou no seguinte sentido:

O policial Patrick Gotinjo Oliveira informou que havia informações de que em uma residência localizada na Aurenly IV moravam duas pessoas que estava comercializando entorpecentes, sendo assim, foram até o local algumas vezes e identificaram essas pessoas como sendo o acusado Alex e Ives; Que Alex é conhecido como "Coringão"; Que no dia dos fatos souberam por meio de informações que os acusados entregariam a droga atrás do Ginásio Airton Sena, próximo a uma localizadora; Que foram até o local da entrega, contudo, um policial ficou na residência dos acusados para informar o momento da saída dos mesmos; Que no local informado os acusados pararam o veículo, momento em que duas moças vieram conversar com os acusados; Que os acusados efetuaram um disparo; Que os policiais revidaram com outro disparo, contudo os acusados empreenderam fuga; Que juntamente com o Policial Junior perseguiram os acusados; Que os acusados no momento da perseguição perderam o controle do carro e colidiram com o muro de uma escola; Que após a batida os acusados empreenderam fuga a pé sendo que cada um foi para um lado; Que encontrou Ives em cima de um telhado; Que chegara, vários policiais militares e cercaram o local; Que o acusado Ives estava portando uma pistola 380; Que o conduziu até a viatura; Que Alex não foi localizado neste dia, contudo, no momento da perseguição viram Alex jogando algo ao chão que constaram tratar-se de droga; Que foram até a residência dos acusados e lá encontraram cerca de 3 quilos de maconha e 140 gramas de crack, bem como os objetos apreendidos, incluindo uma balança de precisão; Que apreenderam uma motocicleta e o carro utilizado para a entrega da substância; Que Alex foi preso algum tempo depois em cumprimento a uma mandado de busca e apreensão; Que os acusados confessaram que iriam realizar a entrega para as duas moças; que pelo monitoramento foi constatado que os acusados haviam vendido substâncias entorpecentes antes; Que a substância foi apreendida e que não sabe informar qual dos acusados proferiu o disparo da arma de fogo, pois no momento estava dirigindo; Que a pistola foi apreendida com o acusado Ives; Que moradores perto

da residência informaram que os dois acusados moravam naquela residência, bem como que dentro da residência possuía roupas e colchões de ambos os acusados e que conseguiram o mandado de prisão do acusado Alex por ter encontrado na residência abordada um documento de identificação do acusado.

Os depoimentos dos policiais Antônio Martins Pereira Júnior e Antônio Mendes Dias ouvidos nesta data estiveram em conformidade com o do policial Patrick Gotinjo Oliveira.

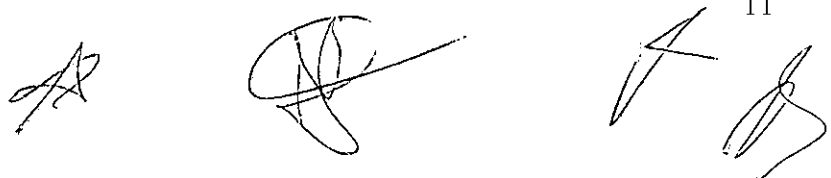
O Policial Antônio Martins Pereira Júnior acrescentou ainda que antes de perder Alex de vista encontrou uma porção de maconha perto do muro que o acusado pulou para fugir; Que acredita que Ives foi o autor do disparo, bem como ao apreender a arma percebeu que o acusado tentou desmontar a arma de fogo e que não estava no momento da prisão do acusado Ivis; Que a maconha e a balança de precisão foram encontrado dentro de um dos quartos da casa e que a substância estava visível.

O Policial Antônio Mendes Dias acrescentou que o disparo foi em direção aos policiais que ali estavam.

A testemunha Daniela Fernandes Silva, arrolada pelo acusado Ives informou que conhece o acusado desde o ano 2011; Que ele estava morando em Taquari antes de ser preso; Que o acusado trabalhava com a mãe dele vendendo roupa e realizando serviço de frete.

As demais testemunhas do acusado Ives Diego Aquino Dutra restaram meramente abonatórias.

A testemunha de defesa do acusado Alex, Andréia Lopes dos Reis informou que



é mãe do acusado Alex; Que o acusado estava trabalhando no menor aprendiz e começou a prestar serviço na construtora e que a moto apreendida esta em seu nome;

As demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado Ives Diego Aquino Dutra restaram meramente abonatórias.

DA CONDUTA DO ACUSADO ALEX LOPES ARRUDA

Perante a autoridade policial o acusado permaneceu em silêncio, manifestando o desejo de pronunciar somente em juízo.

Nesta audiência o acusado informou que não tem o apelido de "Coringão"; Que é ajudante de carpinteiro; Que é usuário de maconha há aproximadamente três anos; Que antes de ser preso estava morando em Taquaralto, mas não sabe informar o endereço; Que ficou internado por ter sido acusado do crime de roubo; Que no dia dos fatos saiu com o acusado Ives para comprar maconha; Que no momento chegou os policiais atirando e por temer sua vida saiu correndo no carro; Que não sabia que tratava de policiais, pois estavam sem fardas e o carro não estava identificado; Que a casa abordada foi alugada há mais ou menos sete dias antes da prisão para morar com sua mulher; Que alugou a casa por R\$ 500,00; Que desconhece a existência da substância apreendida em sua residência; Que o carro pertence a Ives e a motocicleta a sua mãe; Que não havia drogas em sua residência, por isso no dia dos fatos foram comprar mais; Que a arma não lhe pertencia, contudo, não sabe se era do acusado Ives; Que nenhum dos acusados efetuaram disparos.

A denúncia restou provada.

O acusado, ao ser interrogado nesta ocasião informou que desconhece a

substância apreendida em sua residência.

Informou ainda que no dia dos fatos saiu com o acusado Ives para comprar maconha, pois estava sem. Contudo, ao chegar no local da compra, foi abordado por um carro não identificado e policiais não fardados e que por temer a sua vida evadiu-se do local.

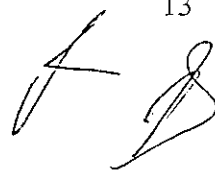
Essas declarações do acusado não estão em sintonia com as demais provas produzidas nos autos, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas nesta ocasião, três policiais da especializada, informaram que receberam denúncia de que duas pessoas estavam na residência traficando, sendo assim, passaram a monitorar o local onde constataram tratar-se dos acusados e que os dois residiam no local.

Ademais, um policial, no dia dos fatos, ficou vigiando a casa dos acusados e visualizou o momento que os dois saíram para realizarem a entrega da substância. Sendo assim, restou notório que os acusados moravam na residência abordada.

Vale mencionar que o acusado Alex informou morar com sua mãe e que alugou a residência abordada há mais ou menos sete dias antes da apreensão por um valor de R\$500,00. Contudo, o acusado a época dos fatos estava desempregado, sem meios para pagar o aluguel. Essas declarações nada mais são do que uma tentativa de induzir este juízo de que não morava na residência. O que restou infrutífera devido as contradições.

Soma-se a isso o fato de que as testemunhas de acusação viram o momento em que o acusado Alex se desfez de uma porção de maconha no momento da perseguição. Oportunidade em que empreendeu fuga, sendo preso dias depois.

A história de que a droga apreendida era para consumo próprio não lhe ajuda,



uma vez tratar-se de grande quantidade, bem como foram encontrada dois tipos de substância, quais sejam, maconha e crack.

A conduta do acusado enquadra-se perfeitamente na descrição do artigo 33 da Lei de Drogas, por trazer consigo e manter em depósito substância entorpecente, cuja finalidade obviamente é para a comercialização, dada a grande quantidade.

O acusado não é reincidente, contudo, possui diversos procedimentos para apuração de ato infracional e duas execuções de medidas sócio-educativas, sendo uma delas pelo crime de tráfico de drogas. Resta, pois, que é pessoa que tem pautado sua conduta no submundo do tráfico.

Sendo assim, a condenação do acusado Alex Lopes Arruda pelo crime de tráfico de drogas disposto no art. 33 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.

DA CONDUTA DO ACUSDO IVES DIEGO AQUINO DUTRA

Perante a autoridade policial o acusado informou que não são verdadeiras as imputações que estão lhe atribuindo; Que não é traficante de droga, sendo apenas usuário; Que nada de ilícito foi encontrado em seu poder e que a droga apreendida foi encontrada na casa de Alex; Que no momento da abordagem estava atrás do Ginásio Airton Sena; Que não compra substância, mas sim compartilha a droga dos amigos; Que fuma de vez em quando na companhia do acusado Alex e que desconhece se ele é traficante e que de fato a arma de fogo é de sua propriedade, sendo comprada na cidade de Goiânia de uma pessoa conhecida como Fernando.

Nesta audiência o acusado informou que estava morando em Taquari; Que estava trabalhando de motorista de caminhão que realizava frete; Que é usuário de

maconha há mais ou menos 3 anos; Que usou maconha pela última vez antes da prisão; Que foi condenado por crime de roubo qualificado; Que no dia dos fatos estava indo mais o acusado Alex para comprar maconha para uso próprio; Que no momento chegou um carro descaracterizado; Que não foi efetuado disparo pois a arma não tinha mola; Que devido os policiais chegaram atirando é que ele saiu com o carro e bateu; Que não tem conhecimento da substância encontrada na residência; Que comprou a arma para garantir sua segurança na viagem para realizar frete; Que não morava na residência abordada; Que freqüentava a casa do acusado Alex para fazer uso de maconha; Que no dia dos fatos compraram R\$ 80,00 de maconha; Que não tem conhecimento do crack e da balança de precisão; Que não sabe quem alugou a casa abordada; Que nunca dormiu na residência abordada e que não disparou tiro; Que nunca viu Alex vendendo drogas.

a) Do crime de tráfico de Drogas:

A denúncia restou provada quanto ao acusado Ives Diego Aquino Dutra em relação ao crime de tráfico de drogas.

O acusado informou que apenas estava com Alex no dia dos fatos e que a substância entorpecente não foi encontrada com ele, mas sim na casa de Alex.

Essas declarações do acusado não estão em sintonia com as demais provas produzidas nos autos, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas nesta ocasião, três policiais da especializada, informaram que receberam denúncia de que duas pessoas estavam na residência traficando, sendo assim, passaram a monitorar o local onde constataram tratar-se dos acusados e que os dois residiam no local.

Ademais, o policial Junior, no dia dos fatos, ficou vigiando a casa dos acusados

e visualizou o momento que os dois saíram para realizarem a entrega da substância. Sendo assim, restou notório que os acusados moravam na residência abordada.

Soma-se a isso o fato de que o acusado além de empreender fuga, ainda disparou contra os policiais no momento da abordagem, certamente na tentativa de querer esconder algo.

A história de que a droga apreendida pertence apenas somente ao acusado Alex, nada mais é do que uma vã tentativa do acusado de se ver livre das acusações.

Todavia, tal não lhe ajuda. É que na descrição do artigo 33 da Lei de Drogas, o simples fato de estar na posse de entorpecentes, cuja finalidade obviamente é para a comercialização, dada a grande quantidade já caracteriza o tipo penal acima.

Vale ressaltar que além da substância apreendida dentro da residência dos acusados no momento da perseguição, Alex jogou uma porção de maconha em um lote e logo após conseguiu fugir. Segundo os policiais, era impossível o acusado Ives não ter ciência da substância dentro do carro, bem como na residência, uma vez estarem visível em ambas as ocasiões.

É de ficar registrado, ainda, que quando os acusados saíram da residência onde foram apreendidas as drogas os mesmos foram monitorados, de forma que não resta nenhuma dúvida de que Ives também estava dentro daquela casa, e pela forma com que as substâncias entorpecentes foram apreendidas não tinha como não ter conhecimento da existência desses entorpecentes.

Por fim, um dia antes da prisão em flagrante de Alex, os policiais da Denarc já haviam emitido um relatório, conforme consta no inquérito do aberto contra Alex, onde já identificavam as pessoas dos dois acusados como moradores da residência onde os entorpecentes foram encontrados.

Sendo assim, a condenação do acusado Ives Diego Aquino Dutra pelo crime de tráfico de drogas disposto no art. 33 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.

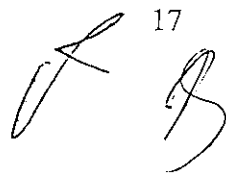
b) Do crime de porte ilegal de arma de fogo...

A materialidade encontra-se comprovada por meio do pericial (LP nº 2870/2015) juntado ao evento 6 dos autos de inquérito policial nº (0034845-70.2015.827.2729) em apenso atesta a apreensão de *“uma arma de fogo, do tipo pistola semi-automática, desmuniçada, acabamento teniferizado, com número de série 17193 da marca IMBEL”*. Segundo consta a arma de fogo é de uso permitida nos termos do Decreto Federal nº 3.665/2000. O laudo conclui que a arma é apta a efetuar disparos.

Tanto na fase investigativa quanto no decorrer da instrução o acusado confirmou que comprou a arma para usar em suas viagens de frete.

O acusado afirmou em audiência que de fato portava a pistola no momento da apreensão. Contudo, nega ter efetuado algum disparo, bem como a pistola estava sem mola. Tal declaração não merece acolhimento, uma vez que além dos policiais da especializadas, os vizinhos também escutaram, tanto é que chamaram a Polícia Militar o que possibilitou a apreensão do acusado Ives. Ademais, se a pistola estivesse sem mola, não justificaria que estive muniçada.

Por fim, ressalto que o acusado possui uma execução penal neste juízo por ter



sentença condenatória enquadrando-o na conduta do crime de roubo com emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

As declarações do acusado estão em perfeita harmonia com as demais provas produzidas nos autos, caracterizando ainda mais a autoria do delito em questão.

Portanto, a peça acusatória merece total procedência no que diz respeito ao crime previsto no artigo 14 da Lei do 10.826/2003. I

III-DISPOSITIVO

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

Do acusado ALEX LOPES ARRUDA

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é elevada, retratada na grande quantidade de drogas apreendidas, e na diversidade de entorpecentes. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada costa. Sobre seus **antecedentes nada consta**, apesar de constar diversos procedimento de apuração de ato infracional em seu desfavor, bem como duas execuções de medidas sócio-educativas, sendo uma delas inclusive pelo crime de tráfico de drogas. Tais, contudo, não podem ser consideradas neste ensejo. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada apresentam de especial. As **consequências** deste delito são as piores possíveis, pois não se desconhece dos nefastos efeitos das drogas, sempre que



introduzidas no meio social. Assim, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, calculada estas em seu mínimo legal por dia.

Inexistem agravantes.

O acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, sendo assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, tornando-a em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Inexistem causas de aumento.

O acusado não faz jus à diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei em referência, haja vista a grande quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidas, em consonância com entendimento jurisprudencial.

Assim torno definitiva a pena pelo crime de tráfico de drogas em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Do acusado IVES DIEGO AQUINO DUTRA:

a) Do crime de tráfico de drogas

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é elevada, retratada na grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa.



Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes consta** em seu desfavor execução penal pelo crime disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, embora tal circunstancia somente será levada em consideração na segunda fase. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada apresentam de especial. As **consequências** deste delito são as piores possíveis, pois não se desconhece dos nefastos efeitos das drogas, sempre que introduzidas no meio social. Assim, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, calculada estas em seu mínimo legal por dia.

O réu é reincidente, sendo assim, agravo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa, elevando-a para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

Inexistem causa de aumento e diminuição de pena.

Não verifico a ocorrência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, uma vez que o acusado possui condenação em primeiro grau por crime de roubo qualificado. Além disso, a grande quantidade e diversidade de entorpecentes não autorizam a diminuição.

Assim torno definitiva a pena pelo crime de tráfico de drogas em 8 (oito) de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

b) Do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Praticou o crime com



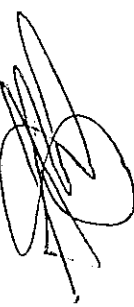
pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes consta** em seu desfavor execução penal pelo crime disposto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP, mas tal será considerado na segunda fase desta dosagem. O **motivo** nada apresenta em especial. As **circunstâncias** do crime nada apresentam de especial. As **consequências** deste delito são as normais para a espécie. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, calculada estas em seu mínimo legal por dia.

Consta a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Porém, levando em consideração o que ficou decidido no Recurso Especial 1.154.752, do STJ, tais circunstâncias judiciais se compensam, de forma que não há entre elas preponderância. Assim, deixo de aplicá-las no presente caso.

Inexistem causa de aumento e diminuição de pena.

Assim torno definitiva a pena pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em 2 (dois) anos e de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte, **CONDENO** o denunciado **ALEX LOPES ARRUDA** à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecemtps) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e **CONDENO** o denunciado **IVES DIEGO AQUINO DUTRA** à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e à pena de 02 (dois) anos e 200 (duzentos) dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/200.



Fixo o regime fechado para o cumprimento de todas as penas dos dois acusados.

Não reconheço aos acusados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se mantém inalterados os motivos que levaram a decretação de suas custódias preventivas.

Quanto aos objetos e valores em pecúnia apreendidos, decreto sua perda em favor da SENAD eis que comprovados serem utilizados ou serem produtos do tráfico de drogas, inclusive da motocicleta e o veículo automotor apreendidos. A respeito dos veículos, ainda que pertencentes à terceiros, ficou bem demonstrado nos autos que estavam sendo utilizados reiteradamente para a prática do crime de tráfico de drogas.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

Sentença lida e publicada em audiência.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

11. TÉRMINO

Às 16h37

Nada mais havendo. Palmas, 18 de março de 2016, Eu _____, Patrícia Martins dos Santos, Assessora Jurídica da 4ª Vara Criminal, lavrei.

LUZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS, Promotor de Justiça: _____

Alzemirol Wilson Peres Freitas
Promotor de Justiça

JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES, Advogado: _____

ARTHUR TERUO ARAKAKI, Advogado: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PALMÁS

Processo nº 0035022-34.2015.827.2729 e 0026855-28.2015.827.2729

ALEX LOPES ARRUDA, Acusado: ALEX LOPES ARRUDA

IVES DIEGO AQUINO DUTRA, Acusado: IVES D.

Ives Diego Aquino Dutra



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4536

Testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento dos autos nº 0035022-34.2015.827.2729 e 0026855-28.2015.827.2729, referente aos acusados ALEX LOPES ARRUDA e IVES DIEGO AQUINO DUTRA na data de 18/03/2016.

Testemunhas:

1. Patrick Gotinjo Oliveira: _____
2. Antônio Mendes Dias: _____
3. Antônio Martins Pereira Júnior: _____
4. Andréia Lopes dos Reis: Andréia Lopes dos Reis Aleixo
5. Débora Antunes Xerente: Débora Antunes Xerente
6. Daniela Fernandes Silva: Daniela Fernandes Silva
7. Cleonildes Rodrigues da Luz: _____
8. Lisaene Reis Gomes: _____

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS, Promotor de Justiça: _____

Alzemiرو Wilson Peres Freitas
Promotor de Justiça

JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES, Advogado: _____

ARTHUR TERUO ARAKAKI, Acusado: _____

ALEX LOPES ARRUDA, Acusado: Alex Lopes Arruda

IVES DIEGO AQUINO DUTRA, Acusado: Ives Diego Aquino Dutra